SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089500 - CE (2026/0145122-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO BENEVALDO PEREIRA DE SENA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIELLE FONTELES ALBERTO - CE042385
		JOSUE BRAZ DA SILVA - CE051660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado pelo agravante.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 14/02/2026 pela suposta prática do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fundada na apreensão de 516 gramas de cocaína e 7 garrafas de lança-perfume, em rodovia federal, durante transporte de drogas entre a capital do Estado e município do interior, com frascos vazios indicando preparo para venda direta a usuários.
3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* anterior denegado pelo Tribunal de Justiça estadual; decisão monocrática denegatória mantida e submetida ao colegiado.
4. *Pedido*. Reconsideração da decisão ou submissão ao colegiado para revogação da prisão preventiva por suposta ausência de fundamentação concreta; alternativamente, aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida para garantia da ordem

Documento eletrônico VDA59730763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a17beeb4-708e-46dc-9d86-49ed7d40b397

pública, diante da quantidade e natureza das drogas apreendidas e das circunstâncias do transporte.
6. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis autorizam a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.
7. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

8. A prisão preventiva encontra-se lastreada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a apreensão de significativa quantidade de cocaína, a natureza da droga, a existência de garrafas de lança-perfume e de frascos vazios, bem como o transporte entre a capital e cidade do interior, evidenciando gravidade concreta e periculosidade.
9. A medida cautelar extrema mostra-se necessária para garantia da ordem pública, diante do modus operandi e da potencial difusão de entorpecentes, não se tratando de gravidade abstrata do delito.
10. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da prisão; medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas na hipótese.
11. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou idôneos a modificar o entendimento anteriormente firmado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a17beeb4-708e-46dc-9d86-49ed7d40b397

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089500 - CE (2026/0145122-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO BENEVALDO PEREIRA DE SENA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIELLE FONTELES ALBERTO - CE042385
		JOSUE BRAZ DA SILVA - CE051660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado pelo agravante.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 14/02/2026 pela suposta prática do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fundada na apreensão de 516 gramas de cocaína e 7 garrafas de lança-perfume, em rodovia federal, durante transporte de drogas entre a capital do Estado e município do interior, com frascos vazios indicando preparo para venda direta a usuários.

3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* anterior denegado pelo Tribunal de Justiça estadual; decisão monocrática denegatória mantida e submetida ao colegiado.

4. *Pedido*. Reconsideração da decisão ou submissão ao colegiado para revogação da prisão preventiva por suposta ausência de fundamentação concreta; alternativamente, aplicação de medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA59376172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: a235c797-a0e6-4432-b655-cb68e9384517

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida para garantia da ordem pública, diante da quantidade e natureza das drogas apreendidas e das circunstâncias do transporte.

6. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis autorizam a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

7. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

8. A prisão preventiva encontra-se lastreada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a apreensão de significativa quantidade de cocaína, a natureza da droga, a existência de garrafas de lança-perfume e de frascos vazios, bem como o transporte entre a capital e cidade do interior, evidenciando gravidade concreta e periculosidade.

9. A medida cautelar extrema mostra-se necessária para garantia da ordem pública, diante do modus operandi e da potencial difusão de entorpecentes, não se tratando de gravidade abstrata do delito.

10. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da prisão; medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas na hipótese.

11. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou idôneos a modificar o entendimento anteriormente firmado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO BENEVALDO PEREIRA DE SENA. contra decisão, às fls. 98-100, a qual deneguei o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada em 14/02/2026, pela suposta infração ao artigo 33 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59376172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: a235c797-a0e6-4432-b655-cb68e9384517

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem (fls. 17-29).

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação concreta para a sua segregação cautelar.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, considerando a quantidade de entorpecente apreendido em poder do agravante, consistente em 516 g (quinhentos e dezesseis gramas) de cocaína e 07 garrafas de lança perfume.

No ponto, o Juízo de primeiro grau destacou que "O autuado foi detido em uma rodovia federal, transportando a droga de Fortaleza para Itatira/CE. A apreensão desses frascos vazios com as garrafas de lança-perfume sugere que a droga seria preparada para a venda direta a usuários" (fl. 71).

Nessa senda, a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, notadamente se considerada a natureza da cocaína, aliada ao transporte de drogas entre a capital do Estado do Ceará e cidade do interior, são circunstâncias que demonstram a

Documento eletrônico VDA59376172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: a235c797-a0e6-4432-b655-cb68e9384517

gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar em seu desfavor.

Sobre o tema:

> "São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 751.585/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

> "6. A decisão judicial que decreta a prisão preventiva deve estar fundamentada em elementos concretos, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico, sem se basear na gravidade abstrata do delito. 7. A expressiva quantidade de droga apreendida (4,74 kg de cocaína) reforça a presunção de traficância e demonstra a potencial periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 1.051.741/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

> "O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a "gravidade concreta na conduta imputada ao indiciado, em razão da grande quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos" (30.000ml de "lança-perfume"; 100,03g de cocaína; 5,3 Kg de maconha)" (AgRg no HC n. 915.638/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Outrossim, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> “O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se

Documento eletrônico VDA59376172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: a235c797-a0e6-4432-b655-cb68e9384517

encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

“Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alte rar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fund amentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:45
Código de Controle do Documento: a235c797-a0e6-4432-b655-cb68e9384517

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.500 / CE

Número Registro: 2026/0145122-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02012260320268060293 06223022420268060000 20122603202680602 93 62230224202680600 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSUE BRAZ DA SILVA
ADVOGADOS	: DANIELLE FONTELES ALBERTO - CE042385
	JOSUE BRAZ DA SILVA - CE051660
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO BENEVALDO PEREIRA DE SENA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO BENEVALDO PEREIRA DE SENA (PRESO)
ADVOGADOS	: DANIELLE FONTELES ALBERTO - CE042385
	JOSUE BRAZ DA SILVA - CE051660
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59689563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:43
Código de Controle do Documento: da21ec02-b824-4995-8e86-3c89afbd080b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:43
Código de Controle do Documento: da21ec02-b824-4995-8e86-3c89afbd080b